



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.722595/2014-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.178 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2022  
**Recorrente** ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/11/2010, 27/08/2010

**AGENTE DE CARGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O § 1º do art. 37 do DL nº 37/66 estabeleceu que o agente de carga é responsável pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas. Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

**CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO**

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/08/2010, 25/11/2010

**ATRASO NA INCLUSÃO DE MAIS DE UM CONHECIMENTO ELETRÔNICO AGREGADO. APLICAÇÃO DE APENAS UMA MULTA**

Na hipótese de atraso na inclusão no Siscomex de vários conhecimentos agregados relacionados a um mesmo conhecimento genérico, incidirá apenas uma multa de R\$ 5.000,00 (alínea “e” do inciso IV do art.107 do DL nº 37/66), pois há que se penalizar a única conduta infracional identificada no processo, qual seja, o descumprimento do prazo legal para provimento dos dados relacionados a um determinado CE Master.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que conheceu integralmente do recurso. Na parte conhecida, por maioria dos votos, acordam em rejeitar as preliminares, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que as acolheu parcialmente. No mérito, por maioria dos votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor total da multa para R\$ 10.000,00, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato. Ausente o conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, IV, “e”, do Dec.-lei 37/66, com a redação da Lei 10.833/03 (deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB).

2. Observe-se que o processo foi baixado em diligência para correção de lapso na descrição do sujeito passivo no relatório fiscal (fls. 72-73; 75).

3. Segundo a autoridade autuante, o interessado, no papel de desconsolidador de carga marítima procedente do exterior, inseriu no SISCOMEX-CARGA, *extemporaneamente*, informações sobre 4 (quatro) conhecimentos eletrônicos (CE) agregados, nos termos da IN RFB 800/2007, aplicando uma multa a cada ocorrência, em um valor total de R\$ 20.000,00 (fls. 18 e 75).

4. Em defesa, alega o interessado o seguinte, já considerando a impugnação e a manifestação quanto ao resultado da diligência (fls. 44-57; 87-109):

*a) Prescrição intercorrente*: pois o processo ficou parado, entre a protocolização da impugnação (15/04/2014) e a conversão do julgamento em diligência (30/08/2017), parado por mais de 3 (três) anos, atraindo a incidência do §1º do art. 1º da Lei 9873/1999; *b) Inocorrência da infração*: pois o que houve foi a retificação de informação prestada no prazo, nos termos da SCI Cosit nº 2/2016; *c) Múltipla penalização*: pois, em relação a um dos CE genéricos, a multa foi aplicada três vezes por se referir esse CE a três CE agregados, mas o correto seria uma única vez, por força da SCI Cosit nº 8/2008; *d) Ilegitimidade passiva*: pois atuou como mero mandatário do transportador; *e) Denúncia espontânea*: pois inseriu as informações antes de qualquer ato de ofício da autoridade fiscal; *f) Reenquadramento do fato*: pois a ocorrência se ajusta melhor à infração prevista no art. 729, II, do Dec. 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), apenas com a multa de R\$ 200,00.

5. Sabe-se que o interessado, mediante entidade representativa da qual é associado, ajuizou a Ação Ordinária com Antecipação de Tutela n.º 0005238-86.2015.4.03.6100 perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo em que pleiteia o descabimento da multa em tela em casos de prestação ou retificação de informação nos termos da IN RFB 800/07 antes de ato de ofício da fiscalização aduaneira, com base, dentre outros, no argumento da denúncia espontânea.

6. Argumenta o interessado que inexistente identidade de sujeitos entre a ação judicial e o processo administrativo, de maneira que descabe se falar de renúncia ao julgamento no âmbito administrativo.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente. O Acórdão n.º 16-85.358 não foi ementado. Reproduzo a íntegra do voto condutor da decisão:

“Sobre a **renúncia ao julgamento em âmbito administrativo**, diz o PN Cosit n.º 7/2014 que acontece concomitância entre processos judicial e administrativo, implicando renúncia à esfera administrativa, quando há coincidência de sujeitos e de objeto. Segundo o PN, os objetos coincidem se ambos os processos tiverem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, entendendo-se esta última como os fundamentos de fato e de direito que suportam o pedido.

8. O referido parecer não dispôs sobre a coincidência de sujeitos na hipótese de ação coletiva, mas o art. 2º-A da Lei 9494/1997 é explícito quanto à possibilidade de entidades associativas impetrarem ações de caráter coletivo em defesa dos interesses e direitos de seus associados, tomando-se por óbvio que as decisões judiciais em tal classe de ação prevalecem sobre as decisões administrativas relativamente a cada um dos associados, realçando a inocuidade de se discutir na esfera administrativa a parte coincidente dos objetos. Conclui-se, portanto, ter havido, no caso em tela, renúncia à discussão administrativa da alegação do cabimento da denúncia espontânea.

9. Sobre a **prescrição intercorrente**, diz a Súmula nº 11 do CARF: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal". A súmula tornou-se vinculante por força da Port. MF 277/2018, publicada em 08/06/2018.

10. Sobre a **inocorrência da infração**, verificando os extratos às fls. 21-31, vê-se que os CE em discussão foram incluídos (informados) no sistema *após* o prazo e, posteriormente, retificados, não cabendo se falar da eventual aplicação da SCI Cosit n.º 2/2016.

11. Sobre à **múltipla penalização**, destaque-se que a citada SCI Cosit 08/2008 trata especificamente à prestação de informações de embarque na *exportação*, com a conclusão de que se aplica a multa em comento um só vez por navio. Vê-se que o interessado busca, por analogia, estender essa conclusão ao seu caso. Entretanto, descabe raciocínio analógico, pois a legislação trata expressamente do caso. Diz a IN RFB 800/2007, que a informação da carga transportada compreende a informação dos CEs (art. 10, III) e que a informação da desconsolidação da carga abrange a identificação do CE genérico e a inclusão de todos os seus CEs agregados (art. 17, I e II).

12. No tocante ao **reenquadramento**, cabe ver o que dizem os dispositivos em tela [destacou-se]: **Art. 728 do Regulamento Aduaneiro (fiscalização)**:

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por **deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e **no prazo** estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)

**Art. 729 do Regulamento Aduaneiro (interessado):**

Art. 729. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei n.º 10.637, de 2002, art. 28, caput e parágrafo único):

(...)

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por **informação omitida**, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

(...)

13. Nota-se que o tipo infracional pleiteado pelo interessado pune a *omissão* de informação. Contudo, a autoridade fiscal é clara ao mostrar que a ocorrência foi a *prestação extemporânea* da informação. Logo, o art. 729 do Regulamento Aduaneiro não é aplicável ao caso em tela.

14. Em relação à **ilegitimidade passiva**, a IN SRF 800/07, em seu art. 2º, §1º, IV, “d”, classifica o desconsolidador como um espécie do gênero “transportador”, cuja responsabilidade é, obviamente, prestar a informação sobre a desconsolidação (nos termos dos arts. 17 a 19 da mesma IN). Descabe discutir a ilegalidade dessa classificação, uma vez que o julgador o administrativo, como os demais servidores públicos federais, tem o dever de observar as normas regulamentares, conforme o art. 116, III, da Lei 8112/90, havendo ainda a determinação de observar os entendimentos da RFB expressos em atos normativos conforme manda a Port. MF 341/2011, art. 7º, V.

15. Assim, VOTO por: (a) **não conhecer** da impugnação relativamente à alegação de denúncia espontânea, e (b) considerar a impugnação **improcedente** quanto às demais alegações, mantendo a totalidade do crédito lançado.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, com os seguintes argumentos: i) prescrição intercorrente; ii) ausência de renúncia à esfera administrativa; iii) inexistência de tipificação para retificação de informação; iv) dupla penalidade sobre o mesmo veículo transportador e conhecimento master; v) inequívoca responsabilidade de terceiro, em razão da antecipação da atacação; vi) denúncia espontânea; e vii) ausência de responsabilidade, em função do mandato.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Aprecio os argumentos de defesa, adotando os títulos sob os quais se apresentam no recurso voluntário.

## “II – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE”

Entre a data da protocolização da impugnação (15/04/14) e a data da conversão do julgamento de primeira instância em diligência (30/08/17), passaram-se mais de três anos. Então, pede o arquivamento do processo e, por conseguinte, o cancelamento da multa, pois teria ocorrido a prescrição intercorrente, tratada no § 1º do art. 1º da Lei n.º 9.784/99.

Cita o Acórdão DRJ n.º 16-78.377, cujo voto vencido afastou a aplicação da Súmula CARF n.º 11, que dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.” Alegou que não era vinculante, no âmbito da RFB, bem como em razão de os acórdãos paradigmas tratarem de litígios de natureza tributária e não de multas aduaneiras.

Rejeito as alegações, pois este colegiado está vinculado à Súmula CARF n.º 11, de acordo com o *caput* do art. 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/15 – RICARF, a qual, a meu ver, não se restringe a processos de natureza tributária. Ademais, cumpre mencionar que a Súmula CARF n.º 11 passou a ter efeito vinculante, no âmbito da RFB, em 08/06/18, com a publicação da Portaria MF n.º 277/18.

### “III – AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA”

### “VI – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA”

Os fatos geradores da multa ocorreram em agosto e novembro de 2010 (prestação de informação em atraso) e o auto de infração foi lavrado em março de 2014, isto é, a situação foi regularizada antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim sendo, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, insculpido nos art. 138 do CTN e § 2º do art. 102 do DL n.º 37/66, e cancelada a multa.

Transcreve ementas das decisões do TRF da 2ª Região, no AMS 200251010074114, de 26/10/06, e do CARF, nos processos n.º 11128.002804/2007-16, de 24/09/12, e 10711.007938/2008-53, de 26/02/13.

Este argumento, também incluído na impugnação, não foi conhecido pela DRJ, conforme os seguintes trechos dos relatório e voto da decisão de primeira instância:

#### “Relatório

(. . .)

5. Sabe-se que o interessado, mediante entidade representativa da qual é associado, ajuizou a Ação Ordinária com Antecipação de Tutela n.º 0005238-86.2015.4.03.6100 perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo em que pleiteia o descabimento da multa em tela em casos de prestação ou retificação de informação nos termos da IN RFB 800/07 antes de ato de ofício da fiscalização aduaneira, com base, dentre outros, no argumento da denúncia espontânea.

6. Argumenta o interessado que inexistente identidade de sujeitos entre a ação judicial e o processo administrativo, de maneira que descabe se falar de renúncia ao julgamento no âmbito administrativo.

(. . .)”

#### Voto

(. . .)

7. Sobre a **renúncia ao julgamento em âmbito administrativo**, diz o PN Cosit n.º 7/2014 que acontece concomitância entre processos judicial e administrativo, implicando renúncia à esfera administrativa, quando há coincidência de sujeitos e de objeto. Segundo o PN, os objetos coincidem se ambos os processos tiverem o mesmo

pedido e a mesma causa de pedir, entendendo-se esta última como os fundamentos de fato e de direito que suportam o pedido.

8. O referido parecer não dispôs sobre a coincidência de sujeitos na hipótese de ação coletiva, mas o art. 2º-A da Lei 9494/1997 é explícito quanto à possibilidade de entidades associativas impetrarem ações de caráter coletivo em defesa dos interesses e direitos de seus associados, tomando-se por óbvio que as decisões judiciais em tal classe de ação prevalecem sobre as decisões administrativas relativamente a cada um dos associados, realçando a inocuidade de se discutir na esfera administrativa a parte coincidente dos objetos. Conclui-se, portanto, ter havido, no caso em tela, renúncia à discussão administrativa da alegação do cabimento da denúncia espontânea.

(. . .)”

No recurso voluntário, o contribuinte assim contestou a decisão da DRJ (excertos do recurso voluntário):

“( . . . )

Isso mesmo, a Ação Coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100 **NÃO** foi proposta pela impugnante (contribuinte) para discutir o mérito deste processo administrativo, hipótese prevista pelo parecer em comento, a saber (Acórdão – Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

**A propositura pelo contribuinte de ação judicial** de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. (...)

A legislação que fundamenta esse parecer exige que a renúncia à instância administrativa ocorra apenas com a **“propositura, pelo contribuinte”**, de ação judicial com o mesmo mérito. A norma citada para fundamentar o acórdão não faz qualquer referência às ações coletivas, sendo **impossível se falar em interpretação extensiva ou analógica para se reduzir ou subtrair direitos (p. ex. renúncia)**.

E não é só. Ainda que admitida a absurda interpretação extensiva da legislação invocada no acórdão – por mero apreço ao debate –, **em nenhuma hipótese a impugnante, enquanto membro de uma coletividade, poderia ser prejudicada pela iniciativa da legitimada coletiva**, como determinam os artigos 103, §3º, e 104, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Antes de mais nada, é pacífico o entendimento de que o CDC faz parte do microsistema processual coletivo brasileiro, em conjunto com a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/1985), Lei de Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), Lei da Ação Popular (nº 4.717/1965), entre outras normas que preveem procedimentos especiais de tutela coletiva. Essa é a posição consolidada da nossa jurisprudência, sendo desnecessários maiores argumentos nesse sentido, podendo ser aplicadas ao caso concreto as normas contidas nos artigos 103, §3º, e 104 da Lei 8.078/1990 (CDC), *in verbis*:

(. . .)

Em outras palavras, se não existe litispendência entre a ação coletiva e a ação individual (art. 104 do CDC), e se a coisa julgada coletiva não pode prejudicar as

demandas judiciais propostas individualmente, em nenhuma hipótese o parecer e a legislação inerente pode ser invocada de modo a prejudicar a impugnante.

A conclusão é óbvia. Basta pensar que, em caso de coisa julgada desfavorável na Ação Coletiva n.º 0005238-86.2015.403.6100, poderia a impugnante propor ação judicial individual para discutir o mesmo mérito.

Logo, se mesmo hoje pode a impugnante discutir o mérito da ação coletiva por meio de demanda individual própria (*o mais*), por óbvio que pode – e tem o direito – de discutir administrativamente essas mesmas questões. **Ademais, é o entendimento das normas que regem o processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil;** tem-se que o próprio Decreto que disciplina o processo administrativo fiscal prevê a possibilidade de apreciação de matéria discutida em ação judicial, conforme:

**Decreto n.º 70.235/1972:**

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) **V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial,** devendo ser juntada cópia da petição”.

Essa disposição é complementada pela portaria competente a regulamentar o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

**Portaria RFB n.º 10.875, de 16 de agosto de 2007.**

“Art. 7º A impugnação mencionará:

(...) **V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial,** devendo ser juntada cópia da petição, bem como, se houver, prova da suspensão da exigibilidade do crédito nas hipóteses previstas no art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)”.

Destarte, não sendo o caso de ação judicial ajuizada pelo próprio contribuinte, não há motivos para deixar de se reconhecer as matérias apresentadas e/ou apreciadas no âmbito judicial; **pelo contrário, o próprio conjunto normativo que rege o processo administrativo fiscal dispõe o conhecimento das matérias na impugnação submetidas à seara judicial.”**

Examino os autos.

Nesta pauta para julgamento, há outros treze processos administrativos (PA), que igualmente versam sobre multa aduaneira por atraso na prestação de informações.

Entre os PA, há o de n.º 11128.725896/2015-16, no qual consta que, em 12/03/15, foi proposta ação ordinária, em sede do processo judicial n.º 0005238-86.2015.4.03.6100 6100, pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), à qual a recorrente é associada e figura como parte no processo judicial, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos.

Em 07/08/15, foi deferida antecipação de tutela, para que não fosse aplicada a multa em debate, sempre que as associadas prestassem ou retificassem informações fora do prazo legal, porém antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, sob o amparo da denúncia espontânea em matéria aduaneira, prevista no § 2º art. 102 do DL n.º 37/66.

Não há notícia sobre o andamento desta ação judicial.

Reproduzo trechos da petição inicial, da decisão que deferiu a antecipação de tutela e da declaração emitida pela ACTC, atestando que a recorrente é associada:

**Petição inicial**

“( . . . )

## 6. Dos Pedidos:

### 6.1. Ante o exposto requer

a) em sede de tutela antecipada, que Vossa Excelência determine, até a decisão final neste feito, que a ré se abstenha de impor penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) aos agentes de carga (associados da Requerente) pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3 de 28 de março de 2008 cc. artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 e do artigo 768 inciso IV alínea 'e' do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 76 da Lei 10.833/2003, dada a manifesta ilegalidade da infração, ou, ainda, sempre que no exercício da denúncia espontânea (artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66), as informações sejam prestadas fora do prazo, mas antes do recebimento de qualquer notificação fiscal destinada a apurar a infração deste suposto dever instrumental;

( . . . )

d) **ao final, requer a manutenção da tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a União aplicar e exigir dos associados da Requerente as mencionadas penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) quer em face da evidente ilegalidade das sanções descritas no pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3 de 28 de março de 2008; quer em face do exercício da denúncia espontânea por parte das substituídas, nos termos do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 sempre que o façam antes de qualquer notificação por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória;**

( . . . )” (g.n.)

### Decisão judicial

“( . . . )

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão** nestes autos, independentemente do depósito judicial, **sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.**

( . . . )” (g.n.)

### DECLARAÇÃO

“A Associação Nacional Das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, declara para os devidos fins, que a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA CNPJ 86.846.847/0001-07; localizada na Alameda dos Maracatins, 1217, Conjuntos 1001 a 1005, 1014 a 1017 CEP – 04089-014 – Indianópolis – São Paulo - SP, é ASSOCIADA sob. n.º 484.

São Paulo, 30 de novembro 2015”

Não resta dúvida de que o argumento de defesa tratado neste tópico é idêntico ao conteúdo da ação judicial.

Assim sendo, em razão da prevalência do processo judicial sobre o administrativo, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, este colegiado não pode deliberar sobre a incidência ou não da denúncia espontânea. A “concomitância” ocorre, inclusive, quando a ação judicial é proposta após o lançamento de ofício, tal qual o ocorrido no caso em tela. Este também é o entendimento do PN COSIT n.º 07/14

Ademais, o impedimento ao julgamento administrativo encontra-se na Súmula CARF n.º 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto posto, deixo de conhecer do pedido de exoneração da multa, fundado no instituto da denúncia espontânea.

**“IV – Retificação de informação – não configuração de prestação de informação fora do prazo – IN RFB 1.473/2014 e Solução de Consulta Interna n.º 2 – COSIT, de 04/02/2016”**

Foram aplicadas quatro multas. Porém, em três casos, não deixou de prestar informações na forma e no prazo legal, porém retificou as tempestivamente apresentadas, pelo que, nestes casos, não estava sujeita à multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66.

Que a penalidade incidente sobre retificação da informações, prevista no § 1º do art. 45 da IN RFB n.º 800/07, foi revogada pela a IN RFB n.º 1.473/14. Desta forma, não haveria mais cominação legal da pena.

E este entendimento teria sido confirmado pela SCI COSIT n.º 02/16, que tem caráter vinculante, no âmbito da RFB, que dispõe que:

“( . . )

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

( . . . )

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.”

Neste sentido, cita decisões do CARF nos processos administrativos n.º 10280.721580/2011-98, de 21/02/17, e 11128.009610/2009-03, 26/09/17.

Analiso a alegação.

De fato, com a edição da SCI COSIT n.º 02/16, a retificação de informações prestadas tempestivamente deixou de constituir conduta infracional e, por conseguinte, de estar sujeita à multa de R\$ 5.000,00 da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66.

E a SCI n.º 02/16 seria aplicável ao caso em tela, apesar de os fatos geradores das multas serem de 2010, seja porque traz nova interpretação da alínea “e” do inciso IV do art. 107

do DL n.º 37/66, então produz efeitos retroativos, nos termos do inciso I do art. 106 do CTN, seja em razão de desqualificar como conduta infracional a retificação de informações prestadas tempestivamente, circunstância em que se admite a adoção do instituto da retroatividade benigna da alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN.

Contudo, de acordo com os extratos constantes nos autos (fls. 21 a 31), houve retificações, porém de conhecimentos eletrônicos agregados informados depois do prazo previsto no inciso III do art. 22 da IN RFB n.º 800/07. E as multas foram anotadas para as inclusões intempestivas dos HBL.

Assim sendo, nego provimento ao argumento.

#### **“V – DUPLA PENALIDADE SOBRE O MESMO VEÍCULO TRANSPORTADOR”**

A recorrente assim expôs o argumento em epígrafe:

“( . . )

Da mesma forma, constatou-se que a Aduana imputa 3 (três) penalidades ao mesmo Conhecimento Eletrônico – de n.º 131005142899977 – com números de escala, manifesto, navio, data e hora das atracações idênticos.

Evidentemente, a técnica de aplicar uma multa por cada ocorrência no mesmo conhecimento eletrônico se mostra equivocada, tendo em vista tratar-se do mesmo veículo transportador; eis que **não pode** a Aduana imputar, paralelamente, **dupla penalidade sobre o mesmo fato**, sob pena de contrariar posicionamento da Solução de Consulta Interna n.º 8, de 14 de fevereiro de 2008:

“16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. **Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestas as informações exigidas na forma e no prazo estipulados**” (g.n.)

(. . .)”

A DRJ enfrentou este argumento, também incluído na impugnação:

“( . . )

Sobre a **múltipla penalização**, destaque-se que a citada SCI Cosit 08/2008 trata especificamente à prestação de informações de embarque na *exportação*, com a conclusão de que se aplica a multa em comento um só vez por navio. Vê-se que o interessado busca, por analogia, estender essa conclusão ao seu caso. Entretanto, descabe raciocínio analógico, pois a legislação trata expressamente do caso. Diz a IN RFB 800/2007, que a informação da carga transportada compreende a informação dos CEs (art. 10, III) e que a informação da desconsolidação da carga abrange a identificação do CE genérico e a inclusão de todos os seus CEs agregados (art. 17, I e II).

(...)"

Assiste razão à recorrente.

O Fisco aplicou multa sobre cada um dos três HBL relativos ao CE Genérico n.º 131005142899977 (anexo ao auto de infração, fl. 18):

**PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRONICOS**  
Autuado: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
CNPJ: 86.846.847/0001-07 - PAF: 10711-722.595/2014-07

Conhecimento			DADOS DA CARGA				Chegada/Atracação		OCORRÊNCIAS		
(1) CE-Mercante fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master)	(4) Nome da Embarcação	(5) Manifesto Eletrônico	(6) Tipo Manif.	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio de Janeiro	(9) Data/Hora da Atracação	(10) Data/Hora Limite p/ Inclusão	(11) Data/Hora da Inclusão	(12) Valor da Multa (R\$)
131005143752066	HBL	131005142899977	MSC CARMEN	1310501699939	LCI (*)	ANTUERPIA (AMBERES)	10000289881	29/08/2010 07:12:00	27/08/2010 07:12:00	27/08/2010 11:50:45	5.000,00
131005143752147	HBL	131005142899977	MSC CARMEN	1310501699939	LCI	ANTUERPIA (AMBERES)	10000289881	29/08/2010 07:12:00	27/08/2010 07:12:00	27/08/2010 11:50:45	5.000,00
131005143752228	HBL	131005142899977	MSC CARMEN	1310501699939	LCI	ANTUERPIA (AMBERES)	10000289881	29/08/2010 07:12:00	27/08/2010 07:12:00	27/08/2010 11:50:45	5.000,00
131005205516140	HBL	131005198256842	MSC JAPAN	1310502307520	LCI	HOUSTON	10000397110	25/11/2010 14:20:00	23/11/2010 14:20:00	25/11/2010 16:30:33	5.000,00
<b>VALOR TOTAL</b>											<b>20.000,00</b>

Reproduzo a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, onde o auto de infração foi capitulado, e o art. 99 daquele mesmo diploma legal:

“Art.99 - **Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações** pela mesma pessoa natural ou jurídica, **aplicam-se cumulativamente**, no grau correspondente, quando for o caso, **as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.**

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)" (g.n.)

Da leitura do auto de infração e da legislação acima transcrita, depreendo que há duas condutas infracionais a serem penalizadas, quais sejam, as de prestar em atraso as informações sobre a desconsolidação das cargas dos CE Genéricos n.º 131005142899977 (três HBL vinculados) e 131005198256842 (um HBL vinculado). Assim, deveria ter sido aplicada apenas uma e não três multas de R\$ 5.000,00.

E o Fisco manifestou entendimento análogo, por intermédio da SCI Cosit 08/2008, que tratou de uma operação de exportação, oportunamente lembrado pela recorrente:

(...)

“16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma

declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. **Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestas as informações exigidas na forma e no prazo estipulados**” (g.n.)

(. . .)”

Portanto, dou provimento ao argumento, para determinar a redução da multa incidente sobre os HBL relacionados ao CE Genérico n.º 131005142899977 de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00. Por conseguinte, o total do auto de infração passa de R\$ 20.000,00 para R\$10.000,00.

#### **“VI – INEQUÍVOCA RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO – ANTECIPAÇÃO DE ATRACAÇÃO”**

Transcrevo parte das alegações de defesa:

“( . . . ) o Navio MSC CARMEN antecipou a sua atracação em mais de 5 (cinco) horas, reduzindo o prazo legal concedido à recorrente para a conclusão da desconsolidação do CE Master 131.005.142.899.977.

A atracação do referido navio estava inicialmente prevista para as 13h00 do dia 29/08/2010, ocorrendo, no entanto, às 07h12 desse dia 29/08/2010. E isso sem qualquer poder de gerência por parte da recorrente em relação às escalas e aos horários de atracação do navio, vez que não é a transportadora ou armadora.

Com base na data da Estimativa de Chegada (ETA – Estimated Time of Arrival) que lhe foi informada, e certa de que estava cumprindo com o prazo legal previsto no artigo 22, inciso III da IN 800/07, a recorrente concluiu o processo de desconsolidação do CE Master 131.005.142.899.977 no dia 27/08/2010, às 11h50.

Logo, o período em que efetuada a desconsolidação pela recorrente seria suficiente para o cumprimento do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto na legislação competente, não fosse a antecipação da atracação em mais de 5 (cinco) horas, por mera conveniência e liberalidade do transportador/armador.

De tal conduta derivou a interpretação de que as inclusões de dados fornecidos pela recorrente no sistema Mercante ocorreram fora do prazo estabelecido pela IN 800/2007, motivo pelo qual, indubitavelmente, não pode a recorrente ser responsabilizada.

(. . .)

Em conclusão, tratando-se o presente caso de suposta infração, deve-se, sim, questionar o elemento subjetivo, de modo que a Aduana, por meio de seus agentes, tem o DEVER de identificar quem efetivamente deu causa ao fato capaz de trazer potencial prejuízo ao controle aduaneiro.

Logo, é nulo o auto de infração lavrado em face da recorrente, na medida em que a responsabilidade é excluída por fato de terceiro (antecipação da atracação, em mais de 5 (cinco) horas, por mera conveniência e liberalidade do armador).”

Examino a questão.

Em primeiro lugar, cumpre mencionar que este argumento não se encontra na impugnação.

Tal qual expus detalhadamente em processo que se encontra nesta mesma pauta para julgamento, entendo que as matérias de ordem pública, no âmbito do processo administrativo fiscal, encontram-se no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Este dispositivo lista os princípios e critérios a serem observado pelo Estado, dos quais, para a questão em debate, destaco os incisos I e VI do § único. Dispõem que o Estado deve agir em conformidade com a lei e não deve punir indevida ou exageradamente o administrado. Então, depreendo que aplicação de multa é matéria de ordem pública, pelo que pode ser suscitada de ofício ou pelo contribuinte, em qualquer momento processual.

Em relação ao mérito, divirjo da recorrente.

Segundo o inciso III do art. 22 da IN RFB nº 800/07 c/c § 1º do art. 37 e alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, o prazo legal para desconsolidação da carga é de 48 horas da atracação, cujo descumprimento resulta na aplicação da multa de R\$ 5.000,00. E a responsabilidade pela desconsolidação da carga é expressamente atribuída ao agente de carga, pelo § 1º do art. 37 do DL nº 37/66.

Adicionalmente, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

Portanto, quando houver atraso na prestação desta informação, a multa será aplicável e de responsabilidade do agente de carga, e incidirá em qualquer circunstância, mesmo na hipótese de ocorrer antecipação de atracação.

Nego provimento argumentado.

#### **“VIII – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM FUNÇÃO DO MANDATO”**

O “NVOCC” (no caso em debate, a recorrente) não realiza serviço de transporte, pelo que a alínea “d” do § 21 do art. 2º da IN SRF nº 800/07 não poderia equipará-lo a transportador.

A participação do agente de cargas na desconsolidação é de mera representação – mandato.

Neste sentido, cita as Súmulas nº 192, do extinto TRF, aplicada pelo STJ no REsp 1186229/SP, de 01/06/10, e nº 50, da Advocacia Geral da União:

Súmula TRF nº 192

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

Súmula AGU nº 50

“Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.”

Aprecio a alegação.

O § 1º do art. 37 do DL nº 37/66 constitui-se no fundamento legal para a atribuição ao agente de carga da responsabilidade pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas. E, a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, pela multa decorrente do atraso na prestação das informações:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que**, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, **consolide ou desconsolide cargas** e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)” (g.n.)

Ademais, a Súmula CARF n.º 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL n.º 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

Assim, nego provimento ao argumento.

### **Conclusão**

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL n.º 37/66, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e inequívoca responsabilidade do transportador, renúncia da esfera administrativa e prescrição intercorrente, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir o valor total da multa para R\$ 10.000,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira